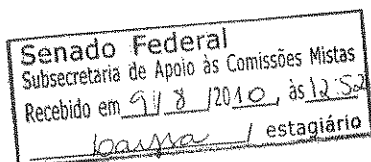


Emenda Medida Provisória nº 496, de 2010



Dispõe sobre o limite de endividamento de Municípios em operações de crédito destinadas ao financiamento de infraestrutura para a realização da Copa do Mundo FIFA 2014 e dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, sobre imóveis oriundos da extinta Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, sobre dívidas referentes ao patrimônio imobiliário da União, sobre acordos envolvendo patrimônio imobiliário da União, transfere o domínio útil de imóveis para a Companhia Docas do Rio de Janeiro - CDRJ, e dá outras providências.

O Art. 7º passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º Fica a União autorizada a renunciar às dívidas e saldos devedores decorrentes de contratos de transferência de domínio ou posse, bem como os débitos principais e acessórios vinculados aos demais contratos firmados pela extinta RFFSA, desde que:

I – o contratante seja considerado de baixa renda, atendidos os seguintes requisitos:

- a. não seja proprietário, promitente comprador, cessionário ou concessionário de outro imóvel urbano ou rural; e
- b. utilize o imóvel para sua moradia ou de sua família.

II – o contratante seja órgão ou entidade da administração, de qualquer esfera de governo, desde que os imóveis sejam destinados a projetos de reabilitação de centros urbanos, funcionamento de órgãos públicos ou execução de políticas públicas, sem fins lucrativos;

III – seja devolvido o imóvel objeto do contrato exclusivamente de alienação, independentemente do enquadramento nas situações previstas nos incisos I e II do caput. [...]

§ 3º Quando se tratar de contratos de permissão de uso, locação e outros que tenham por objeto apenas o uso e fruição do imóvel, sem transferência definitiva de direitos, a extinção de que trata o caput alcança as parcelas vencidas e não pagas até 31 de dezembro de 2010.

§ 4º A aplicação da renúncia fundamentada no inciso III do caput, será condicionada:

I – ao pagamento de indenização em caso de dano causado pelo contratante, ao imóvel;

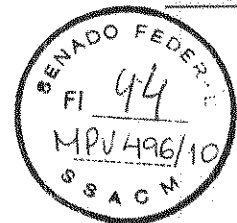
II – à renúncia, por parte do contratante, das parcelas já pagas;

III – à quitação de outras dívidas que eventualmente recaiam sobre o imóvel;

IV – à desoneração de gravames judiciais incidentes sobre o imóvel, de responsabilidade do contratante.



5F9B5F6030





CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

Ampliar no objeto e no prazo a possibilidade de renúncia de dívidas e saldos devedores estendendo aos Estados, Distrito Federal e Municípios, mantendo as mesmas diretrizes estabelecidas para o caso de precatórios (artigo 8º e §§ da MP 496).

Ainda faculta aos contratantes a devolução dos imóveis caso os contratantes, sob determinadas condicionantes.

Sala das Sessões 9, de agosto de 2010.


Deputado Paulo Teixeira
PT-SP



5F9B5F6030

